



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.843 - AL (2019/0163471-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. Não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do **REsp 1.813.684/SP**, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.843 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0163471-4

Número de Origem:

07329500220148020001 0732950-02.2014.8.02.0001 7329500220148020001

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.843 - AL (2019/0163471-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015, manejado pelo **Estado de Alagoas**, em face de decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 364/365).

No agravo interno, a parte defende a tempestividade do recurso, argumentando que, "*sendo tempestivos os recursos apresentados pelo Estado de Alagoas em consonância com os feriados e dias úteis locais, inclusive em concordância com o próprio TJAL, [...]*" (fl. 371). No mais, reitera as razões do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.843 - AL (2019/0163471-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. Não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do **REsp 1.813.684/SP**, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Note-se que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 19/3/2018 (fl. 302), sendo o recurso especial somente interposto em 3/5/2018.

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.

Cumpre ressaltar que a regularização posterior da tempestividade recursal não se afigura possível, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015 impede a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

Ademais, não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do **REsp 1.813.684/SP**, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

Assim, aplicável na espécie o entendimento de que, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER ADOTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA PARTE DE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. De início, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica na hipótese.

2. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente que, apesar de a jurisprudência ter passado a admitir a comprovação posterior, em sede de Agravo Interno, tal comprovação deve se referir ao Tribunal onde o recurso será interposto, mesmo que direcionado a este STJ. Se a interposição ocorre perante a Corte local, a contagem processual do prazo recursal deverá se dar conforme aquele Sodalício.

3. Gize-se que o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais (AgRg no REsp. 1.509.188/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.5.2015), razão pela qual plenamente possível a verificação da intempestividade nesta Corte, embora não constatada na origem.

4. Por fim, não obstante a jurisprudência admitisse a comprovação posterior de feriado local na vigência do Código Buzaid, tal providência deve ser tomada na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar nos autos.

5. No caso, após verificada a intempestividade do recurso pela decisão monocrática de fls. 278, a parte manejou, além do presente recurso, embargos de declaração e agravo interno sucessivamente sem a comprovação do feriado. Somente nestes novos declaratórios, a parte busca comprovar, idoneamente, a tempestividade, não sendo, contudo, possível sua análise, ante a preclusão consumativa. Em igual sentido: EDcl no AgRg no AREsp. 806.333/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.5.2016; AgInt nos EDcl no AREsp. 994.804/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017.

6. Embargos de Declaração do Particular rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 992.298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial 137.141/SE alterando a sua orientação firmada até então, passou a permitir que a parte comprove a tempestividade do recurso especial em momento posterior, ou seja, em sede de agravo regimental.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir que a comprovação da tempestividade do recurso, ainda que de forma postergada, fosse feita necessariamente no primeiro momento em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão.

3. Além de se comprovar a tempestividade do recurso na primeira oportunidade, deve a parte valer-se de documento idôneo capaz de demonstrar de forma categórica a tempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.022.561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.843 - AL (2019/0163471-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o presente caso trata da existência de feriado local e a possibilidade da parte poder comprovar, ou não, esse feriado depois de interposto o recurso.

2. A Corte Especial decidiu que é necessária a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, mas penso que o Agravante tem que ser intimado a comprovar o feriado local, uma vez que essa data é um evento que tem eficácia somente no âmbito onde ocorre. Por exemplo, o dia 19 de março é feriado no Ceará, dia de São José, padroeiro do Estado. Nesse caso, tem-se de comprovar para o Presidente do Tribunal que 19 de março é feriado local? Creio que não.

3. A meu ver, essa exigência parece ser uma maneira de vedar o acesso à jurisdição recursal.

4. Não vejo como se castigar o Recorrente por não ter feito esta prova de feriado local no momento em que entrou com o recurso, se ele estava interpondo o tal recurso perante uma Autoridade Judiciária local, que sabe da existência desse feriado, tanto que o recebeu.

5. Diante do exposto, voto divergindo do eminente Relator.

6. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0163471-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.518.843 /
AL

Números Origem: 0732950-02.2014.8.02.0001 07329500220148020001 7329500220148020001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.